



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14751.720010/2011-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.510 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** POSTO VITORIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

TEMPESTIVIDADE

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência daquela decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o recurso, por sua intempestividade, vencidos o Relator, Lizandro Rodrigues de Sousa, que o conhecia parcialmente e, na parte conhecida, negava-lhe provimento, acompanhado dos Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Fernando Beltcher da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

*(documento assinado digitalmente)*

Iágaro Jung Martins – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.510 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14751.720010/2011-48

## Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário (e-fls. 374 e 900) contra acórdão da DRJ que confirmou lançamento cuja infração foi a manutenção de passivo na escrituração sem que o contribuinte comprovasse a sua exigibilidade, relacionada ao IRPJ do ano calendário 2007. Assim dispôs em relatório a Decisão recorrida:

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, às fls. 77-87 (todas as referências são à numeração do processo eletrônico), com valor total do crédito tributário de R\$ 636.420,70 e, por tributação reflexa, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com valor total do crédito tributário de R\$ 258.140,11.

2. No montante total de cada crédito tributário, estão incluídos, além do respectivo imposto ou contribuição, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até maio de 2011.

3. Conforme relataremos a seguir, a infração é de omissão de receita presumida a partir de passivo fictício. Nada obstante, não localizamos, neste feito nem em qualquer outro, o lançamento reflexo do Pis e da Cofins. No voto, trataremos das eventuais providências quanto a essa circunstância.

4. O relatório fiscal consta das fls. 89-101. Nessa peça, a autoridade fiscal acusa o contribuinte de omissão de receita presumida a partir da manutenção na sua escrituração de passivo sem comprovação.

5. Especificamente, a autoridade relata ter intimado o contribuinte a apresentar documentação (duplicatas, títulos, etc) e pagamentos efetuados a partir de 2008, relativamente à dívida de R\$ 1.500.080,40 com a empresa CASA DO CANO MATERIAL HIDROSANITÁRIO. Em resposta, o contribuinte afirma para a autoridade não ter localizado qualquer documento que comprovasse a dívida e pagamentos. O Auditor então intimou o contribuinte para que este informasse se havia algum tipo de reclamação da empresa credora pelo não pagamento da dívida, mas o fiscalizado permaneceu silente.

6. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (ciência em 30/06/11, às fls. 88; apresentação da peça de defesa em 29/07/11, às fls. 103) às fls. 103 a 110. Na peça de defesa, apresentou as seguintes contestações:

6.1. Devolução do prazo de defesa tendo em vista que o seu prazo inicial se iniciou em 30/06/2011 com a ciência do auto de infração, mas seus livros fiscais só lhe foram devolvidos em 13/07/2011, o que teria dificultado a elaboração da sua peça impugnatória;

6.2. Houve violação do princípio da verdade material, pois o passivo que serviu de base para a acusação de omissão presumida de receita não decorreu de um registro contábil realizado no ano de 2007 (da autuação), mas sim do saldo transportado do exercício anterior, o que se comprovaria pela documentação que anexa. Assim, não poderia servir de indício para fundamentar a presunção de omissão de receita;

6.3. Também houve violação do princípio da vedação ao confisco em razão dos valores exorbitantes de juros e da multa que devem, pois, ser afastados.

7. É o relatório do essencial.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RPO) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão n.º 14-87.596, de 27/08/2018 (e-fls. 862 e ss).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

PASSIVO FICTÍCIO.

O fato indiciário da presunção de omissão de receita é a manutenção de passivo na escrituração sem que o contribuinte comprove a sua exigibilidade. Para se impor a presunção, não importa a data originária do registro do passivo na contabilidade.

MULTA E JUROS - CONFISCO.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário.

Cientificada em 21/09/2008 (e-fl. 871), a interessada apresentou Recurso Voluntário, em 24/10/2018 (e-fl. 873), no qual reforça os argumentos de sua impugnação. Não há neste Recurso Voluntário preliminar contestando a intempestividade. Apresentou também em aditivo ao Recurso Voluntário, em 18/12/2018 (e-fl. 900), em que contesta Carta de Cobrança (e-fl. 894) resultado da intempestividade do recurso Voluntário apresentado:

Em que pese a r. decisão que entendeu ter sido intempestivo o Recurso por ter sido protocolizado no dia 24/10/2018 quando o prazo assinalado seria no dia 23/10/2018.

Convém esclarecer que tal prazo não é absoluto, considerando que tal fato não se deu por culpa da ora Impugnante mas por *indisponibilidade do sistema da RFB* cuja excepcionalidade, está contemplada na IN RFB n. 1.782/2018 para admitir o recebimento do Recurso, como tempestivo

É que a ora impugnante no prazo legal, dirigiu-se a unidade da Receita Federal de seu domicílio para protocolar o referido recurso voluntário apenas receptível, após agendamento através do Sistema da RFB.

Todavia, como se observa pela comprovação, anexa, o agendamento deu-se no dia 23/10/2018 às 06:33 horas, consoante senha de agendamento, anexo, mas a unidade da RFB só disponibilizou data para horário no dia seguinte, ou seja: 24/10/2018 às 15:15 horas, quando a Impugnante compareceu e efetuou o protocolo do Recurso.

Ora, o protocolo não se deu no dia 23/10/2018 em razão de o sistema apenas disponibilizar data para recebimento do documento no dia seguinte, ou seja: 24/10/2018.

Não sendo certo, nem justo que a Impugnante seja privada da apreciação das suas razões de mérito consignadas na peça recursal, porque o próprio órgão da RFB, em face da "indisponibilidade no sistema", apenas agendar data para o recebimento da sua peça de recurso, no dia seguinte ao prazo estabelecido.

Neste sentido, a Instrução Normativa RFB n.º. 1.782/2018 socorre o direito da ora Impugnante, quando assevera que:

Art 3º.....

§ 1º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade da RFB, observado o disposto no art. 6º.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.510 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14751.720010/2011-48

## **Voto Vencido**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é intempestivo, e portanto dele conheço parcialmente.

O contribuinte foi cientificado em 21/09/2018 (e-fl. 871), e apresentou Recurso Voluntário em 24/10/2018 (e-fl. 873). O art. 33 do Decreto 70.235/72 prescreve que da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Desta forma, o último dia para a apresentação do recurso Voluntário seria 23/10/2018. Ou seja, o recurso é intempestivo.

Não socorre o Recorrente a alegação de que no prazo legal dirigiu-se à unidade da Receita Federal de seu domicílio para protocolar o referido recurso voluntário, mas que o Recurso era receptível apenas após agendamento através do Sistema da RFB, e fora do prazo legal.

Isto porque o agendamento poderia ter sido marcado em data anterior ao último dia do prazo, de forma que o protocolo estaria dentro do prazo. Adicione-se que a apresentação pessoal não é a única forma de protocolo de Recurso, havendo a possibilidade de postar a petição (art. 1003, § 4º do CPC), ou apresentá-la via eletrônica (e-CAC), Instrução Normativa RFB n.º 1.782/2018.

A Recorrente alega "indisponibilidade no sistema", de forma que lhe restava apenas agendar data para o recebimento da sua peça de recurso, no dia seguinte ao prazo estabelecido. Mas como dito, havia a possibilidade de postar o recurso dentro do prazo. Mesmo a alegação de indisponibilidade do sistema não foi comprovada pelo Recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, no que se refere à intempestividade, e nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, redator designado.

Em que pese o entendimento do i. Relator, a Turma, por maioria de votos, decidiu por não conhecer o Recurso Voluntário, por sua intempestividade.

Conforme relatado, a Recorrente foi cientificada em 21.09.2008 (fls. 871), mas apresentou Recurso Voluntário tão somente em 24.10.2018 (fls. 873).

O i. Relator entendeu por conhecer o Recurso Voluntário em razão de a Recorrente, ao apresentar nova petição em 18.12.2018 (fls. 900), em resposta à Carta de Cobrança (fls. 894), ter contestado o resultado da intempestividade do recurso Voluntário apresentado, hipótese que, no seu entender, equivaleria a contestar em caráter preliminar a tempestividade, fato que demandaria o conhecimento da peça recursal.

A Turma, por maioria, entendeu que o recurso perempto não poderia ser conhecido por questão objetiva de não apresentação no trintídio legal.

O art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF), prescreve que da decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Efetivamente, o Recurso Voluntário deveria ser apresentado em 23.10.2018, dessa forma, ao ser apresentado após essa data, não dever ser conhecido.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins